



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689761 - SP(2024/0252804-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS ROGERIO NUNES DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337**
: **PAULO ANTONIO SAID - SP146938**
: **GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (24 KG DE LIDOCAÍNA, CAFEÍNA E TETRACAÍNA). APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE. SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL PARA MANTER REGIME FECHADO.

Agravo regimental provido para, reconsiderada, em parte, a decisão agravada, manter o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689761 - SP(2024/0252804-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ROGERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (24 KG DE LIDOCAÍNA, CAFEÍNA E TETRACAÍNA). APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE. SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL PARA MANTER REGIME FECHADO.

Agravo regimental provido para, reconsiderada, em parte, a decisão agravada, manter o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 560):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS (24 KG DE LIDOCAÍNA, CAFEÍNA E TETRACAÍNA). VIOLAÇÃO DO § 1º, DA PREQUESTIONAMENTO AUSENTE ART. 50, LEI N. 11.343/06. E RAZÕES DISSOCIADAS. DOSIMETRIA. REDUTOR ESPECIAL OBSTADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS ISOLADAMENTE CONSIDERADA. INIDONEIDADE. INCIDÊNCIA DO REDUTOR NO PATAMAR MÍNIMO (1/6) CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE RECENTE DA SEXTA TURMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento nos termos do dispositivo.

Nas razões do agravo regimental, volta-se o Ministério Público contra a fixação do regime intermediário, alegando, em suma, que *a Corte de origem, no julgamento da apelação, havia definido o regime inicial fechado com base em fundamentação idônea, consistente na grande quantidade de droga apreendida, além de sua variedade e natureza* (fl. 574).

Nesse contexto, sustenta que *houve a indicação de circunstância negativa apontada na terceira fase da dosimetria, consistente na grande quantidade de droga apreendida, no acórdão prolatado pela Corte de origem e na própria r. decisão ora agravada, o que justifica a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal* (fl. 574).

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental *para fixar o regime inicial fechado a MARCOS ROGÉRIO NUNES DE ALMEIDA* (fl. 576).

Apesar de devidamente intimado para apresentar resposta, o agravado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certificado à fl. 589.

É o relatório.

VOTO

Com razão o agravante.

Observando detidamente os autos, verifico que, de fato, o Tribunal de origem fixou regime mais severo de pena considerando *a gravidade e nocividade concreta da conduta evidenciada pela quantidade, variedade, e pela natureza das drogas apreendidas em poder do recorrente* (fl. 466).

E, nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, e consoante o disposto nos arts. 42 da Lei de Tóxicos e 33, do Código Penal, em relação ao regime de cumprimento de pena, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem *fundamentos idôneos para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, bem como o afastamento da substituição da pena* (AgRg no AREsp n. 1.294.527/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2018) .

Na hipótese, a elevada quantidade da substância entorpecente apreendida – mais de **24 kg de lidocaína, cafeína e tetracaína** – autoriza o recrudescimento do regime prisional.

Nesse sentido, ilustrativamente, cito: AgRg no REsp n. 2.107.979/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 17/11/2025; REsp n. 2.024.482/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025; e EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 785.598/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, **reconsiderando, em parte**, a decisão agravada, manter o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias, nos termos da presente fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0252804-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.689.761 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 149765820238260502 14976582023826050215024825820238260544
15024825820238260544

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PAULO FERNANDO BAYONA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS ROGERIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.